



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo impetrado pela licitante empresa **LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, itens 12 E 46**, inscrita no CNPJ sob nº 31.609.303/0001-30, no Pregão Eletrônico de nº 18/2023, contra a **aprovação** dos itens para a empresa **HAND SHOP SUPRIMENTOS MÉDICOS E TERAPÊUTICOS**.

II – Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).

Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

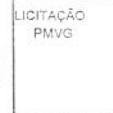
Nota explicativa: no juízo de admissibilidade das intenções de recurso, deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação – TCU Ac. 520/2014-Plenário, item 9.5.1.

A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).

Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente,



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 862724/2023

Pregão Eletrônico nº 18/2023

sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019).

A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.

Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.

As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente. (Art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019).

O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (Art. 44, §4º, do Decreto nº. 10.024/2019).

Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

Os autos do processo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Por se tratar de pregão eletrônico foi marcado para manifestação de intenções de recurso em **23/06/2023 às 15h30min**, horário de Brasília, conforme edital.

Como a empresa recorrente, **LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, manifestou suas intenções de recorrer, o recurso **TEMPESTIVAMENTE** a peça recursal interposta.

Assim, a pregoeira e os Membros dessa Comissão equipe técnica CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.



III – Dos Fatos e Pedidos



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE | SECRETARIA DE SAÚDE

Superintendência de Licitações

Pregão Eletrônico (SRP) nº 18/2023

Processo Administrativo nº 862724/2023

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de cadeira de rodas tetraplégica, cadeira de rodas monobloco e cadeira de banho, para atender a Secretaria de Saúde de Várzea Grande.

A Empresa **LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 31.609.303/0001-30, sediada à Av. Felipe Wandscheer, nº 2.890, São Roque – Foz do Iguaçu – PR – CEP 85.853-703, por intermédio de seu representante legal, Sr. Matheus Gonçalves, infra-assinado, inscrito no CPF sob nº 012.276.129-40 e portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 06953813432 expedida pelo Detran-PR, vem, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do parecer técnico que aceitou a proposta e da decisão que habilitou a empresa HAND SHOP SUPRIMENTOS MÉDICOS E TERAPÊUTICOS LTDA nos itens 12 e 46 do Pregão Eletrônico nº 18/2023, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei nº 8.666/93 é subsidiária ao presente certame, conforme o disposto no art. 191 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), os prazos e procedimentos previstos pela Lei nº 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Portanto, como o edital prevê o prazo de 3 (três) dias úteis após o aceite da intenção de recurso, deve ser recebida a presente manifestação em observância ao direito constitucional de petição, devendo ser acolhida e julgada pelos seus próprios fundamentos.

Lince Produtos para Saúde LTDA.

CNPJ 31.609.303/0001-30 | IE 90.793.476-44 | IM 74.558

Av. Felipe Wandscheer, nº 2.890 | São Roque | CEP 85.853-703 | Foz do Iguaçu/PR | Brasil

(45) 99118-5553 | linceasaude@gmail.com

www.linceasaude.com





2. DO DEVER DE AUTO-TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Segundo o §2º do art. 63 da Lei nº 9.784/99, "o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa."

A aplicabilidade deste dispositivo culminou com a formulação de duas súmulas, as quais prescrevem que:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando afetados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473, STF).

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346, STF).

Nesse contexto, não obstante a inexistência de prazo recursal específico, a presente petição deve ser recebida e analisada, uma vez que indica notória irregularidade, merecendo ser considerada para fins de revisão de ato.

Em face do ato contaminado por qualquer vício de ilegalidade, o administrador deve (e não apenas pode) anulá-lo.

A Administração Pública atua sob a égide do princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), de modo que, se o ato é ilegal, tem o dever de preceder à sua anulação, ainda na esfera administrativa, para o fim de restaurar a legalidade desejada.

Portanto, elenca abaixo os motivos que conduzem à necessária revisão do ato por manifesta ilegalidade.

3. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de cadeira de rodas tetraplégica, cadeira de rodas monobloco e cadeira de banho, para atender a Secretaria de Saúde de Várzea Grande.

A recorrente participou do processo licitatório, apresentando intenção de recurso para, dentre outros itens

Lince Produtos para Saúde LTDA.

CNPJ 31.609.303/0001-30 | I.E. 90.793.476-44 | I.M. 74.558

Av. Felipe Wandscheer, nº 2.890 | São Roque | CEP 85.853-703 | Foz do Iguaçu/PR | Brasil

(45) 99118-5553 | lince.saude@gmail.com

www.lincesaude.com





vencidos por outra empresa, os itens 12 e 46 arrematados provisoriamente pela empresa HAND SHOP SUPRIMENTOS MÉDICOS E TERAPÊUTICOS LTDA.

3.1 DO SUPOSTO USO DO BENEFÍCIO EXCLUSIVO PARA MPE'S INDEVIDAMENTE

A empresa HAND SHOP SUPRIMENTOS MÉDICOS E TERAPÊUTICOS LTDA, deve ser inabilitada quanto aos itens 12 e 46 pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que apresentou declaração falsa quanto ao enquadramento de ME/EPP.

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são obrigadas a declarar seu enquadramento ou desenquadramento à Junta Comercial do seu respectivo estado desde a abertura da empresa e sempre que houver necessidade de nova alteração.

Ocorre que havendo indícios de fraude o pregoeiro pode proceder com diligências para verificar se a empresa possui faturamento compatível com o declarado, mas só poderia efetuar a desconsideração da condição de ME/EPP no caso de comprovada fraude, respeitando os princípios da boa fé objetiva e da presunção de inocência.

São diversos os meios que possibilitam a comprovação da condição de ME/EPP:

- a) Declaração assinada pelo representante legal da empresa.
- b) Certidão Simplificada.
- c) DRE - Demonstração do Resultado do Exercício Anterior, presente no Balanço Patrimonial.
- d) Consulta de optantes no Simples Nacional

A recorrida prestou declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte falsa, pois, auferiu no último exercício fiscal (2022) faturamento de **R\$ 4.855.139,66** (considerando o faturamento apresentado nos livros diários 1 e 2, já deduzidas as devoluções de venda no período, no importe de R\$ 98.688,11), numerário superior ao limite para EPPs, que é de **R\$ 4.800.000,00**, conforme pode ser verificado no balanço patrimonial apresentado pela empresa no âmbito da licitação.

Desta feita, a empresa obteve benefícios aos quais não teria direito no processo, pelo qual deverá ser responsabilizada e penalizada, vez que, vislumbra-se como **fraude à licitação** a apresentação de **declaração falsa** por parte daquele que não possua condições legais de usufruir o tratamento diferenciado conferido às ME/EPPs em procedimentos licitatórios.

Veja-se os Acórdãos abaixo do Tribunal de Contas da União que corroboram com o exposto:

Lince Produtos para Saúde LTDA.

CNPJ 31.609.303/0001-30 | IE: 90.793.476-44 | I.M. 74.558

Av. Felipe Wandscheer, nº 2.890 | São Roque | CEP 85.853-703 | Foz do Iguaçu/PR | Brasil

(45) 99118-5553 | lincesaude@gmail.com

www.lincesaude.com





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 862724/2023

Pregão Eletrônico nº 18/2023



A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666/93, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei nº 8.443/92. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto. **Acórdão 1.677/2018-Plenário, TC 028.597/2017-6, relator Ministro Augusto Nardes.** (grifou-se)

A obtenção de tratamento favorável dispensado a empresas de pequeno porte ou a microempresas em licitação, por meio de falsa declaração de faturamento anual inferior ao efetivamente auferido, justifica a declaração de inidoneidade para participar de licitação da empresa que se beneficiou indevidamente. **Acórdão 206/2013-Plenário, TC 028.913/2012-4, relator Ministro Raimundo Carneiro, 20.2.2013.** (grifou-se)

Ocorre que mesmo que não fosse considerada a boa-fé da licitante, o pregoeiro pode se utilizar de diligência em qualquer um dos meios acima, no qual haveria a comprovação de que a empresa não se enquadra no regime diferenciado. Não há outra medida a ser tomada se não a anulação do ato que considerou a empresa como ME/EPP e todas as ocorrências posteriores.

Outrossim, há que se destacar que não cabe alegar que a empresa era ME/EPP há época em que se credenciou/participou da presente licitação, isso porque, a LC nº 123/06 traz a seguinte previsão:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Do dispositivo acima, é possível extrair que a obrigação de declarar o desenquadramento se dá no mês seguinte

Lince Produtos para Saúde LTDA.

CNPJ 31.609.303/0001-30 | IE 90.793.476-44 | I.M. 74.558

Av. Felipe Wandscheer, nº 2.890 | São Roque | CEP 85.853-703 | Foz do Iguaçu/PR | Brasil

(45) 99118-5553 | lincesaude@gmail.com

www.lincesaude.com





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 862724/2023

Pregão Eletrônico nº 18/2023



ao excesso do limite de faturamento, e caso não for superior a 20% do limite ocorre no ano-calendário subsequente.

Dessa forma, verifica-se que a alteração na condição de beneficiária da LC nº 126/03 impacta diretamente no presente pregão, haja vista se tratar de licitação pretendida após o desenquadramento da empresa, o qual, no caso em tela, deveria ter sido promovido pela recorrida em 2023.

Portanto, deve ser revista a habilitação da recorrida conforme solicitação do edital:

10.2.3. Aquela que ensejar declaração falsa, ou que dela tenha conhecimento, nos termos do artigo 299 do Código Penal, ficará sujeita às penas de reclusão, de um a cinco anos, se o documento é público, reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular, independente da penalidade estabelecida no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação – Segurança denegada – Observância do art. 37, XXI, da CF – Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – Segurança denegada – Recurso improvido.” (994061556110 SP, Relator Burza Neto, data do julgamento 12/05/2010; 12ª Câmara de Direito Público; data da publicação 19/05/2010).

Desta maneira, observando o descumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a desclassificação e/ou inabilitação a empresa vencedora nos itens acima citados.

E, diante dos argumentos acima apontados, a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar que a empresa HAND SHOP SUPRIMENTOS MÉDICOS E TERAPÊUTICOS LTDA não se enquadra como ME/EPP, incorrendo declaração falsa.

Lince Produtos para Saúde LTDA.

CNPJ 31.609.303/0001-30 | I.E. 90.793.476-44 | I.M. 74.558

Av. Felipe Wandscheer, nº 2.890 | São Roque | CEP 85.853-703 | Foz do Iguaçu/PR | Brasil

(45) 99118-5553 | lincesaude@gmail.com

www.lincesaude.com





3.2 DA DIVERGÊNCIA NA ASSINATURA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Após análise acurada dos documentos apresentados pela empresa recorrida, notamos que os documentos produzidos pela mesma foram assinados de forma manual, em desacordo com o instrumento convocatório, que prevê:

8.1.2.2. Assinatura digital para os documentos que houver necessidade de assinatura do responsável.

No caso em tela, o Edital prevê a inabilitação da recorrida:

10.2.12. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

4. PEDIDO

ISTO POSTO, diante das alegações, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente **PROCEDENTE** o presente recurso, para fins de rever a decisão que habilitou a empresa HAND SHOP SUPRIMENTOS MÉDICOS E TERAPÊUTICOS LTDA para os itens 12 e 46, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da mesma, com a reabertura do processo e consequente convocação dos próximos colocados em ordem de classificação.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede deferimento.

Foz do Iguaçu, 23 de junho de 2023.

LINCE PRODUTOS
PARA SAÚDE
LTDA:31609303000130

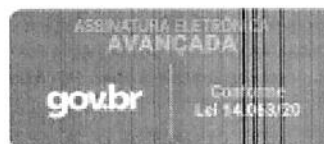
Assinado de forma digital por
LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE
LTDA:31609303000130
Data: 2023.06.24 00:37:43
03'00"

MATHEUS GONÇALVES

Diretor Administrativo

CPF 012.276.129-40

CNH 06953813432



Lince Produtos para Saúde LTDA.

CNPJ 31.609.303/0001-30 | IE 90.793.476-44 | I.M. 74.558

Av. Felipe Wandscheer, nº 2.890 | São Roque | CEP 85.853-703 | Foz do Iguaçu/PR | Brasil

(45) 99118-5553 | lince.saude@gmail.com

www.lince.saude.com



IV – Das Contrarrazões ao Recurso

Nenhuma empresa apresentou contrarrazões.



VI – Da Análise

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 18/2023, pela Lei Federal 10.5020/2002/ Decreto Federal nº 5.450/05 Lei Complementar 123/2006 alterado pela Lei complementar 147/2014, Decreto Federal 10.024/2019, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que as razões apresentadas pela empresa foram analisadas detalhadamente;

Considerando a alegação da recorrente,

Vejamos:

Com relação à alegação da empresa **LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, a empresa **HAND SHOP SUPRIMENTOS MÉDICOS E TERAPÊUTICOS** apresentou o Balanço referente ao exercício social de 2021 e demais documentos de habilitação solicitados conforme edital e no prazo estabelecido.

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

8.2.29.2 Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício sociais já exigíveis e apresentados na forma da Lei, (Conforme item **10.9.4**) devidamente registrado ou arquivado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial) inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 583/83 § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.



A empresa apresentou o balanço referente ao ano exercício social de 2021, estando dentro do prazo conforme legislação vigente.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.082, DE 18 DE MAIO DE 2022

Prorroga os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano-calendário de 2021.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, e no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; e

II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), previsto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de agosto de 2022.

É imprescindível explicar que a análise realizada na fase de habilitação restringe-se ao cumprimento ou não dos critérios do edital. Em sede de habilitação não nos cabe discutirmos a complexa estrutura contábil das empresas participantes, seja por não ter acesso a outros documentos que não foram solicitados, seja pelo fato de que o julgamento, em licitação, é objetivo. Isso vale dizer que o Pregoeiro deve ater-se aos requisitos listados taxativamente no instrumento convocatório, sob pena de criar novos requisitos, e afrontar o Princípio Vinculatório das partes ao edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao**



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que
lhes são correlatos.

Art. 41º A **Administração não pode descumprir as normas
e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sendo assim, verificamos que a empresa **HAND SHOP SUPRIMENTOS
MÉDICOS E TERAPÊUTICOS** cumpriu com as solicitações em edital tendo em vista que
o certame ocorreu no dia 04/05/2023 as 10h00min, o balanço social apresentado foi do
exercício de 2021, estava vigente na data, e a Administração Pública não tem como ter
acesso a outros documentos não apresentados.

VII – Da DECISÃO.

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando
pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos
da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005 nº. 10.024/2019 e nos
termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o presente
recurso, no mérito **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedentes os
argumentos expostos pela empresa **LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, contra a
aprovação da empresa **HAND SHOP SUPRIMENTOS MÉDICOS E TERAPÊUTICOS nos
itens 12 e 46**, conforme reanálise.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o
presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no
Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 06 de julho de 2023.


Jullie Cristine do Prado Leite
Pregoeira



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 18/2023

Processo Administrativo nº 862724/2023

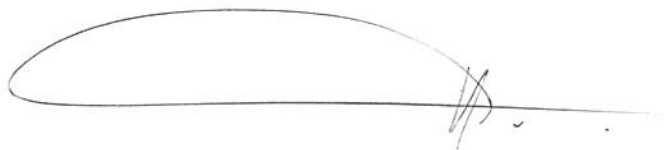
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS TETRAPLÉGICA, CADEIRA DE RODAS MONOBLOCO E CADEIRA DE BANHO**, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base nas análises efetuadas pela Pregoeira e equipe, **RATIFICO** a decisão proferida, **DANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedentes os argumentos expostos pela empresa **LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, mantendo aprovada a empresa **HAND SHOP SUPRIMENTOS MÉDICOS E TERAPÊUTICOS** nos **itens 12 e 46** do certame.

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expedida pela Pregoeira, aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.bllcompras.org.br e www.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande - MT, 06 de julho de 2023.



Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário Municipal de Saúde /SMSVG